

DIÁRIO OFICIAL



REINO DA ESCORVÂNIA
DESDE 15 DE FEVEREIRO DE 2015

Edição - 01

Cidade de Belen – Sexta-Feira – 29 de Janeiro de 2016

Ano I

PREFEITURA DE RAIAB
Decreto 001/2016
11 de janeiro de 2016.

O Prefeito, no uso de suas atribuições que lhe confere no Decreto 33/2015, do dia 19 de outubro de 2015. Decreta:

CAPÍTULO I

Inauguração do Hotel Mehejar

Art. 1 O Hotel ficará situado no centro de Zion, terá a responsabilidade de hospedar os turistas, que vem ao reino de Escorvânia.

Art. 2 Os imigrantes tem permanência, no prazo de três (3) dias, até sua decisão, em qual cidade ficará radiado, dentro do vencimento de seu visto, decretado por lei.

Art 3. O hotel ficará disponível para a população de Raiab.

Art. 4 O valor aos moradores da cidade, será cobrado a diária de R\$20 Ryais, com direito as três (3) refeições.

Art. 5 Pela iniciativa do Prefeito ficarão disponível duas (2) suítes a disposição da população, sem custo algum.

Art. 6 Este Decreto entra em vigor no dia da sua publicação.

SULEYMAN AL HUSSEIN
Prefeito da Cidade de Raiab

PODER EXECUTIVO

Reino da Escorvânia

Palácio Abdulhadi

Decreto 43/2016

Belen, 15 de Janeiro de 2016

O Príncipe Regente usando de suas prerrogativas constitucionais, faz saber a Assembleia Nacional o Decreto que dispõe sobre a criação do Diário Oficial da Escorvânia

CAPÍTULO I

Sobre o Diário Oficial

Art. 1 Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

Art. 2 Todo Ato Oficial deve ser publicado no Diário Oficial da Escorvânia; subordinam-se a esta lei:

I. Os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Cortes de Contas e órgãos públicos municipais.

Art. 3 Somente o Poder Executivo em nome de Sua Majestade o Kfah tem o direito de alterar e publicar no/o Diário Oficial.

Art. 4 Todo Documento de Estado não publicado no Diário Oficial torna-se inválido o seu exercício, em circunstância de sua não transparência de informação.

Art. 5 O Documento não publicado no mês em vigor, deve ser publicado da folha do Diário Oficial do próximo mês.

I. Caso não seja publicado novamente o Documento atrasado, torna-se inválido o seu exercício.

Art. 6 É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

I. O Estado pode vetar a divulgação de qualquer informação cujo classifique como sigilosa.

II. O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Entra em vigor no ato de sua publicação.

Cumpra-se. Publique-se.

SAMIR IBRAHIM AL FERES
Príncipe-Regente da Escorvânia

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES

EXTERIORES

Reino da Escorvânia

Palácio Ismail,

16 de Janeiro de 2016

Ao Reino do Brazil Ministério de Relações Exteriores. Faço saber que o Reino da Escorvânia, reconhecendo as habilidades diplomáticas e o repertório micropatriológico demonstrados por Khalid Faiçal Al Ghadir (Kleber) , o designa para o exercício plenipotenciário de representação permanente do Reino da Escorvânia junto ao Reino do Brazil. O Palácio Ismail remete a presente credencial de nosso Embaixador em Rio de Janeiro. Saudações escorvânesas.

S.M.R ABBAS I KFAH DO
REINO DA ESCORVÂNIA

Reino da Escorvânia

Palácio Abdulhadi

Decreto 44/2016

Belen, 25 de Janeiro de 2016

O Príncipe Regente usando de suas prerrogativas constitucionais, faz saber que a Assembleia Nacional (Palácio Abdulhadi) aprovou a Lei: 006/2016 e ele sanciona e promulga neste Decreto:

DISPÕE SOBRE A LEI ELEITORAL

Art. 1. Fica instituída a Lei Eleitoral, com a finalidade de organizar a democracia escorvanesa.

I. MOVIMENTOS POLÍTICOS

Art. 2. Os movimentos políticos fazem parte do livre direito dos cidadãos e seus movimentos sociais.

§1. Movimento político pode ser entendido como uma ideia, um grupo ou atividade que dentro da interpretação política tem atuação nesta esfera.

§2. O Movimento Político deve manter um boletim de seus afazeres gerais de sessenta (60) em sessenta (60) dias.

§3. O Boletim pode ser em formato PDF ou em sua página oficial.

§4. Nenhum cidadão será obrigado a participar de um movimento político.

§5 O Movimento político deve fornecer dados em seu Boletim sobre qualquer entrada ou colaboração financeira recebida.

Art. 3 Os movimentos políticos devem ter no mínimo dois (2) membros.

§1. É proibido criar movimentos políticos de origem religiosa.

§2. O movimento político deve ter o registro de seus membros e sempre atualizado.

§3. O registro dos membros deve conter:

1. Nome
2. Cidade
3. Data de entrada no movimento.

§4. É proibida a entrada de estrangeiros em movimentos políticos

§5. Os movimentos políticos devem ter um documento formalizado e entregue ao Ministério da Justiça que deverá encaminhar para o conhecimento de Sua Majestade o Kfah.

§6. O documento formalizado dos Movimentos Políticos devem conter:

1. Nome do Movimento
2. Fundadores
3. Localização
4. Logo e Bandeira
5. Missão
6. Site ou página no facebook

§7 Um movimento Político se torna oficial depois da análise de Sua Majestade o Kfah e o Ministro da Justiça

Art. 4 Os Movimentos Políticos devem respeitar a Constituição do Reino da Escorvânia.

Art. 5 Sua Majestade o Kfah pode encerrar os trabalhos oficiais de um movimento político no país.

II. DAS COLIGAÇÕES

Art. 6. É facultado aos Movimentos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou

para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os movimentos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§1. A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos Movimentos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de movimento político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só movimento no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§2. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os movimentos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada movimento usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§3. Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer movimento político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos movimentos coligados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação.

III - os movimentos integrantes da coligação devem designar um

representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente do movimento político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

Art. 7 Os candidatos serão sempre eleitos por maioria votante.

III. PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 8 A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda do movimento e só poderá ser feita em língua nacional, podendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Na hipótese de inobservância do que prescreve este dispositivo e o correspondente da lei citada, deve o julgador multar em até 3 (três) salários mínimos o autor da conduta ilícita.

Art. 9. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Art.10. É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couberem e sem custo algum.

Art. 11. São sanções aos Movimentos e candidatos que descumprirem quaisquer dispositivos desta Lei Eleitoral de acordo com a gravidade dos fatos.

I - Multa de 2 (dois) a 6 (seis) Salários mínimos

II - Cancelamento do Registro de Candidatura do respectivo candidato

III - Suspensão do respectivo candidato

IV - Cancelamento de Registro do Movimento a qual o respectivo candidato está filiado.

Art.12. As propagandas eleitorais e comícios devem ocorrer livremente por todo o Reino.

§ 1º Comícios e propagandas devem ser feitas até as 23h00min horas.

§ 2º Em caso de desobediência do § 1º o candidato deverá ser multado em até quatro (4) salários mínimos.

Art. 13. Entra em vigor no ato de sua publicação.

Cumpra-se. Publique-se.

ALVARÁ DE ATIVIDADE
Cidade de Belen
Belen, 26 de Janeiro de 2016

Nome da Empresa: Grupo Zahav
Empresarial S.A

Proprietários: Samir Ibrahim Al Feres;
Abbas Hamurabi Al Feres e
Suleyman Al Hussein

Registro de Alvará 001/2016

Localização: Edificio Rouche – Cidade de
Belen

SUA MAJESTADE REAL KFAH ABBAS I
